



PROCESSO Nº : 8.940-0/2022
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
GESTOR : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 5.731/2023

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES SEJA POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO OU SUPERÁVIT FINANCEIRO, DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES ENVIADAS POR MEIO FÍSICO E/OU ELETRÔNICO E AS CONSTATADAS PELA EQUIPE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL DE INVESTIMENTO E DE SEGURIDADE SOCIAL, NA LOA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Campo Verde** referentes ao exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Alexandre Lopes de Oliveira**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento,



organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. Os Processos nº 824119/2021, 590533/2023, 520660/2023 e 5371/2022, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (documento digital 230977/2023) por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

**ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022**



1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Não foi recolhido o montante de R\$ 14.689,53 referente a contribuições patronais dos meses de outubro e dezembro de 2022 - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não publicação de documentos probatórios referentes à realização de audiência pública com o propósito de avaliar as metas fiscais, infringindo o art. 4º, §3º da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Não alcance do resultado primário estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), não observando o art. 1º, §1º da LRF, tampouco as determinações dispostas no art. 9º da mesma norma nos casos de frustração de receita. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais de R\$ 196.124,79 (Fontes 655 e 700) em créditos adicionais sem recursos decorrentes superávit financeiro - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Lei Orçamentária Anual com autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, infringindo o princípio constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade



referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Lei Orçamentária Anual do município de Campo Verde para exercício de 2022 não dispõe acerca do que foi orçado para os orçamentos fiscal, investimento e seguridade social, insurgindo contra o art. 165, §5º, I da CF/88 - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) O Balanço Orçamentário informado por meio do sistema Aplic apresenta dotação atualizada de R\$ 361.641.454,99, enquanto o mesmo demonstrativo físico apresenta valor divergente (Apêndice E - R\$ 361.761.454,99). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado para apresentar **defesa**, tendo se manifestado conforme documento digital 246475/2023.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo** (documento digital 251006/2023) por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades DA05, DB08, DB99, FB03 e FB13, mantendo os demais apontamentos.

11. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.



14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.



17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Verde**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação, com recomendações.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância,



repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

1) **DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Não foi recolhido o montante de R\$ 14.689,53 referente a contribuições patronais dos meses de outubro e dezembro de 2022 - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

23. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria apontou que ao analisar os valores das receitas orçamentárias das transferências recebidas pela prefeitura percebe-se que o Município teria deixado de recolher ao PREVIVERDE (RPPS) o montante de R\$ 14.689,53 (catorze mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), das competências de outubro e dezembro de 2022.

24. A **defesa** sustenta que na verdade os recolhimentos questionados foram efetivamente realizados, conforme documentação inclusa na oportunidade.

25. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica ponderou que a defesa possui razão, e fez **análise atualizada das diferenças nos seguintes termos:**

Embora nas manifestações da defesa não ter sido esclarecido a ausência de recolhimento do valor de R\$ 14.689,53, foram analisados os documentos encaminhados em anexo páginas 18/31 do documento nº 246475/2023 e constatado que foi encaminhado cópia do Ofício nº 130/2023, da Diretora Executiva do Previverde, encaminhado ao Gerente de Gestão de Recursos Humanos da Prefeitura de Campo Verde, esclarecendo a divergência.

Esclareceu que na realidade o que ocorreu foi um erro na hora de informar ao sistema APLIC o valor pago em outubro/22, foi repetido o mesmo valor pago em setembro/2023, bem como encaminha cópia das



guias de recolhimento referente ao mês de outubro/22 no valor total de R\$ 681.568,95.

Foram analisadas as informações bem como o quadro de contribuições previdenciárias patronal página 45 do Relatório Técnico Preliminar documento nº 230977/2023 e constatado que realmente o valor informado ao sistema Aplic, referente ao recolhimento do mês de outubro/22, foi repetido o mesmo valor recolhido em setembro/2022, motivo pelo qual sana-se a irregularidade apontada.

Situação da análise: SANADO (grifo no original)

26. O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.

27. Da análise dos elementos trazidos aos autos, especialmente diante da argumentação defensiva, é possível concluir que, de fato, houve falhas na contabilização dos valores junto ao sistema Aplic, sendo que valor pago em outubro/22, foi repetido o mesmo valor pago em setembro/2023, gerando o problema reconhecido e sanado.

28. Nesse sentido, considerando tratar-se de uma irregularidade de natureza essencialmente contábil, e levando em conta que foi considerada sanada pela própria equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas não vê razão para imputação de responsabilidade.

29. Pelo exposto, **entende-se que a presente irregularidade deve ser afastada.**

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não publicação de documentos probatórios referentes à realização de audiência pública com o propósito de avaliar as metas fiscais, infringindo o art. 4º, §3º da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS



30. Sobre os achados, a equipe técnica inicialmente alega que não foram encaminhados os documentos que comprovam a realização de audiências na Câmara municipal, as quais são indispensáveis para a avaliação das Metas Fiscais determinadas pela LDO, conforme LRF.

31. A **defesa**, por sua vez, se resumiu a afirmar que houve um equívoco pela equipe técnica, uma vez que conforme consulta ao site do TCE (Portal de Serviços - Aplic) pode-se constatar histórico de envio de protocolos dos comprovantes referentes a realização de audiência pública. Juntou prints para comprovar suas alegações.

32. No **relatório técnico conclusivo**, a SECEX reconhece que na verdade a catalogação da irregularidade foi decorrente de equívoco e sugere o afastamento da irregularidade.

33. Segundo disposição do §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

34. Vislumbra-se que da documentação encaminhada pelo gestor (fls. 33/38 do documento digital nº 246475/2023) constam os comprovantes de remessa da documentação a este Tribunal de contas.

35. Assim, sem maiores digressões em razão do reconhecimento do equívoco pela própria equipe de auditoria, **o Ministério Público de Contas**, acompanhando o posicionamento da SECEX, **sugere o afastamento do presente apontamento.**



3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Não alcance do resultado primário estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), não observando o art. 1º, §1º da LRF, tampouco as determinações dispostas no art. 9º da mesma norma nos casos de frustração de receita. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

36. O **relatório técnico preliminar** aponta que a meta de Resultado Primário fixada na LDO/2022, foi de 3.626.709,78 (três milhões seiscentos e vinte e seis mil setecentos e nove reais e setenta e oito centavos). Porém, o Município alcançou o valor de R\$ 858.382,63 (oitocentos e cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), ou seja, o valor alcançado extrapola negativamente a meta estipulada na LDO.

37. Em sua **defesa**, o gestor reconhecer a existência da irregularidade, ressaltando que referido pato teria ocorrido em razão de falhas nos procedimentos contábeis já que "(...) por falha no sistema não foi possível os registros de restos a pagar no referido anexo de metas fiscais da LDO para exercício corrente."

38. Após os argumentos de defesa, a **equipe técnica** menciona que:

Foram analisadas as manifestações da defesa e constata-se que o gestor concorda que não alcançou o resultado primário estabelecido no Anexo de Metas Fiscais na LDO de 2022, embora tenha apresentado justificativas referente a falhas na projeção dos restos a pagar na emissão do Anexo de Metas Fiscais para 2022, bem como o aumento da previsão inicial de inflação do exercício em análise, impactado em aumento nos gastos públicos.

Verifica-se, porém, que embora a administração não tenha alcançado o resultado primário estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) o município obteve um resultado superavitário na ordem de (R\$ 44.748.856,03), conforme registrado no quadro 5.1.3.4. do relatório técnico preliminar, bem como a Dívida Fundada Interna por Contratos do município em 31/12/2022, era de somente R\$ 3.000.602,87, motivo pelo qual sana-se a irregularidade, com as recomendações constantes no tópico 3 deste relatório.

39. E razão do resultado superavitário, bem como do pequeno montante



da Dívida Fundada Interna, a equipe saneou a irregularidade.

40. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, concorda com o posicionamento da equipe técnica e **opina pela manutenção do apontamento DB99.**

41. A Portaria nº 924, de 08/07/2021, aprovou a 12ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, estabelecendo regras, orientações e metodologias a serem observadas, de forma permanente pela Administração Pública, para elaboração do Anexo de Riscos Fiscais – ARF, do Anexo de Metas Fiscais – AMF, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, de acordo com a LRF.

42. Na 12ª Edição do MDF (pág. 33 e 34), os conceitos gerais foram retirados do texto e concentrados em um capítulo próprio, explicando de forma abrangente, com o intuito de atender ao contexto específico de cada demonstrativo.

43. Assim, registra que o respectivo manual orienta sobre os valores atualizados das receitas previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA ou nas suas alterações, para o exercício de referência, visto que as alterações na previsão da receita e na fixação de despesa poderá ser influenciada por: excesso de arrecadação, frustração de arrecadação, autorização, autorização de novas operações de créditos (por lei), acréscimos ou reduções, entre outros.

44. Conforme sabido, o resultado primário mede o comportamento fiscal (arrecadação/gasto) da gestão pública, representado pela diferença entre a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Estado, excluindo-se as receitas de aplicações financeiras, e as despesas orçamentárias, excluídas as despesas com amortização, juros e encargos da dívida, bem como as despesas com concessão de empréstimos.

45. Em outros termos, o resultado primário, que corresponde ao resultado nominal excluída a parcela referente aos juros nominais incidentes sobre a dívida líquida, indica, efetivamente, o esforço fiscal do setor público sem os efeitos dos déficits incorridos no passado.

46. **Em síntese, o cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o Governo está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, ou seja, se está**



ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público, o que justifica a importância do seu monitoramento contínuo.

47. Assim, o resultado primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivos demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

48. Déficits primários indicam que o Município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento. Superávits primários significam que o Município possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

49. Conforme relatado, o próprio gestor reconheceu a existência da irregularidade e este Ministério Público de Contas entende que resultados positivos em outros índices e critérios sejam aptos a afastar a irregularidade.

50. Isso, por si só, evidencia que a Administração não cumpriu o que estabelece o art. 9º da LRF, até mesmo porque, não há elementos nos autos de que a gestão do Município tenha adotado as medidas necessárias para atingir o resultado primário planejado na LDO/2022.

51. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade DB99**, bem como que seja **expedida recomendação ao Legislativo Municipal** para que **determine ao Poder Executivo** que **implemente** políticas de gestão fiscal, a fim de que o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais de R\$ 196.124,79 (Fontes 655 e 700) em créditos adicionais sem recursos decorrentes superávit financeiro - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



52. Segundo apontamento realizado no **relatório técnico preliminar**, teriam sido colhidas no sistema Aplic informações sobre a abertura de créditos adicionais mediante fontes com recursos insuficientes.

53. É o caso das fontes 665 e 700, as quais foram utilizadas para abertura de créditos adicionais de R\$ 409,58 (quatrocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 195.715,21 (cento e noventa e cinco mil setecentos e quinze reais e vinte e um centavos), respectivamente. Por conseguinte, teria sido aberto um total de R\$ 196.124,79 (cento e noventa e seis mil cento e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), em créditos adicionais sem recursos decorrentes superávit financeiro.

54. A **defesa** alega que alguns saldos do Superávit Financeiro que podem ter gerado o problema ocorreram em razão da mudança de catalogação de fontes pelo Tribunal de Contas do Estado com uma padronização das fontes de recursos para o ano de 2022, passando DE-PARA.

55. Afirma que em decorrência dessas alterações a equipe de auditores não considerou como saldo de superávit financeiro os recursos anteriores a 2021, já que eles estariam em uma fonte diferente, antes da mudança.

56. No **relatório técnico conclusivo**, a SECEX discorda dos argumentos defensivos para a fonte 700, afirmando:

Conforme quadro 1.2, do relatório técnico preliminar a fonte 700 recebeu o recurso de R\$ 2.175.819,13 de transferência da fonte 24, conforme tabela DE-PARA, contudo, ao somar as possíveis fontes que poderia receber os recursos da antiga fonte 24, quais seja a 700, 701 e 711, ainda assim permaneceu a abertura irregular de créditos por superávit no total de 91.258,24, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Fonte	Excesso de arrecadação	Créditos adicionais abertos	Saldo
700	2.175.819,13	2.371.534,34	-195.715,21
701	3.481.663,13	3.446.187,03	35.476,10
711	3.042.197,88	2.973.217,01	68.980,87
Total	8.699.680,14	8.790.938,38	-91.258,24



57. Com relação à fonte 665, segue dizendo que não existem informações claras para manutenção do apontamento com relação a esta já que "(...) não foi possível identificar no quadro 1.2 do relatório técnico preliminar, para qual fonte foi feita a transferência do valor de R\$ 490.935,17 informado pela defesa, bem como o valor de R\$ 409,58 transferido para a fonte 665 (...)"

58. Mesmo com o reconhecimento de que o problema persiste na fonte 700, a equipe sugeriu o afastamento da irregularidade, nos seguintes termos:

Porém ao analisar o quadro 1.2 do relatório técnico preliminar páginas 67/69 do documento nº 230977/2023, constata-se que o total do superávit financeiro de todas as fontes foi de R\$ 167.750.113,90 e o total de créditos abertos com recursos de superávit financeiro de todas as fontes foi de R\$ 71.680.347,04, portanto restou um saldo de R\$ 96.069.766,86, motivo pelo qual entende-se que pode ter ocorrido erro na transformação das fontes de 2021 para 2022, DE - PARA nos informes ao sistema APLIC, após as considerações acima sana-se a irregularidade, com as recomendações constantes no tópico 3 deste relatório.

59. Passa-se à análise ministerial.

60. A Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do poder executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada.

61. Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização e abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior (§1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64) e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos



adicionais relacionados à sua respectiva destinação.

62. A definição de superavit financeiro está contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 7ª edição – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, da seguinte forma:

Superávit Financeiro – a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos neles vinculadas. Portanto, trata-se de saldo financeiro e não de nova receita a ser registrada. O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos suplementares e especiais.

63. A gestão deve verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte. Nesse sentido, a discriminação por fonte/destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes à receita e despesa orçamentárias.

64. O **Ministério Público de Contas** ressalta ainda que a Secretaria do Tesouro Nacional – Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal, atua como órgão legislador e disciplinador de regras contábeis no âmbito das três esferas de Governo, publicou a Portaria Conjunta STN/SOF n 20, de 23 de fevereiro de 2021 e a o. Portaria STN n 710, de 25 de fevereiro de 2021.

65. Estas portarias padronizam as fontes de recursos para uso o obrigatório pelos entes da Federação, sendo de uso facultativo no exercício de 2022 e obrigatório a partir de 2023.

66. No entanto, a codificação padronizada das fontes ou destinações e recursos já seria cobrada no exercício de 2022 pelos entes visando o encaminhamento de informações ao STN via Sistema Siconfi, e, os entes que não estivessem utilizando a padronização de fontes teriam que fazer o DE-PARA para encaminhamento das Matriz de Saldos Contábeis.



67. Esse fato levou, o TCE-MT a padronizar o uso das fontes no Sistema APLIC e a incentivar também o uso do procedimento DE-PARA na execução orçamentária do exercício de 2022.

68. Assim, a partir dos saldos iniciais das fontes de recursos do exercício de 2022, cadastrados no Sistema APLIC, autodeclarados pelos jurisdicionados, foi dada sequência, pelas próprias unidades na movimentação contábil no decorrer das competências de janeiro a dezembro/2022, culminando nos saldos por fontes ao final do exercício (que serão os saldos iniciais do exercício de 2023), saldos de superávit/déficit por fonte ao final do exercício, cálculo da disponibilidade financeira por fonte de recursos, inclusive para verificação da cobertura de restos a pagar.

69. No caso dos autos, a equipe de auditoria, **mesmo após a detalhada análise dos argumentos de defesa e considerando a junção de fontes que poderiam ter recebido saldo da fonte 24**, identificou a abertura de créditos adicionais por superavit financeiro no valor de R\$ 91.258,24 (noventa e um mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos) sem recursos disponíveis na Fontes 700, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964, sendo que tais fontes não teriam apresentado saldo suficiente no balanço anterior, e portanto não poderiam ser utilizadas como origem para abertura dos referidos créditos.

70. No entendimento do *Parquet* de Contas, o gestor não se desincumbiu de evidenciar a existência de superavit financeiro apto a dar lastro aos créditos adicionais abertos. A documentação apresentada com relação à fonte 700 não demonstra a existência de superávit financeiro, inobstante a própria equipe de auditoria tenha reconhecido não estar claro a existência ou não de irregularidade com relação à Fonte 665.

71. Diante do exposto, **o Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida** em razão da constatação de abertura irregular de créditos adicionais por superavit financeiro à conta de recursos inexistentes na fonte n. 700, **conforme reconhecido pela própria defesa.**



72. Ademais, cabe a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) Lei Orçamentária Anual com autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, infringindo o princípio constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

73. Segundo apontamento realizado no **relatório técnico preliminar**, haveria irregularidade no fato de que no art. 5º da Lei nº 2783/2021 (LOA-2022), consta autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, agredindo o Princípio Constitucional da exclusividade:

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no exercício fiscal de 2021, a efetuar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, conforme as necessidades, dentro do percentual citado no artigo 4º desta Lei.

74.

75. Em **defesa** fora afirmado que, na verdade, o que existe é previsão legal em legislação própria e específica conforme, inclusive, determina a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

LEI Nº 2.784, 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos



adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas mediante a utilização de recursos obtidos por excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias e superávit financeiro do exercício anterior na forma do disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64.

Art. 2 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no exercício fiscal de 2022, a efetuar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, conforme as necessidades, dentro do percentual citado no artigo 1º desta Lei.

76. Ao analisar os argumentos de defesa, o **relatório técnico conclusivo** aceitou os argumentos de defesa afirmando que procede a alegação do gestor já que o que o princípio da exclusividade proíbe é a “transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa**”, conforme determinação do art. 167, inc. V da Constituição Federal.

77. O **Ministério Público de Contas** manifesta concordância com a equipe de auditoria.

78. Ocorre que a presente irregularidade muito provavelmente fora catalogada por confusão e fora sanada pela própria equipe revisora do Tribunal de Contas, com referência ao dispositivo Constitucional de regência (art. 167, inc. V) e transcrição da Lei Municipal que garante a regularidade da situação.

79. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **afastamento da irregularidade**.

6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Lei Orçamentária Anual do município de Campo Verde para exercício de 2022 não dispõe acerca do que foi orçado para os orçamentos fiscal, investimento e seguridade social, insurgindo contra o art. 165, §5º, I da CF/88 - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

80. O **relatório preliminar de auditoria** aponta que o texto da Lei



Orçamentária/2022 não destaca os recursos dos orçamentos fiscal, investimento e seguridade social, insurgindo contra o art. 165, §5º, I da CF/88.

81. Em **defesa**, o gestor alega que a Lei Municipal nº 2.783/2021 - Lei Orçamentária Anual 2022, traria a previsão da divisão do orçamento em seu artigo terceiro, em seus quadros resumo.

82. A equipe técnica, por sua vez, rechaçou os argumentos defensivos, ressaltando ainda que:

Foram analisadas as manifestações da defesa, bem como os documentos encaminhados as páginas 92/381 do documento nº 246475/2023, e constatado que na Lei municipal nº 2.783/2021, não foi elaborado um quadro demonstrativo dos recursos do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, a exemplo do quadro 5 do artigo 3º da Lei municipal nº 2.528/2019 que aprovou o orçamento para o exercício de 2020, (páginas 366/370 do nº 246475/2023), motivo pelo qual mantém-se a irregularidade.

83. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

84. O texto constitucional é expresso e claro acerca da obrigação do gestor público em destacar os valores estabelecidos para o orçamento fiscal e para o orçamento da seguridade social quando da elaboração da LOA, vide abaixo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...] § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.



85. No caso em testilha, dentre os documentos enviados pelo gestor encontra-se justamente, às fls. 376 a 381, a Lei Municipal nº 2.783/2021 - Lei Orçamentária Anual 2022, ficando evidente de sua análise que lá não consta a especificação exigida na Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º.

86. Pelo exposto, sugere-se a **manutenção do apontamento**, com sugestão para que o Poder Legislativo Municipal **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **descreva** na LOA os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, nos termos do art. 165, §5º, da CF/88.

7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) O Balanço Orçamentário informado por meio do sistema Aplic apresenta dotação atualizada de R\$ 361.641.454,99, enquanto o mesmo demonstrativo físico apresenta valor divergente (Apêndice E - R\$ 361.761.454,99). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

87. Em seu **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria informa que foram constatadas divergências entre os valores que constam no Balanço Orçamentário encaminhada pelo APLIC e os valores registrados, no demonstrativo físico remetido.

88. Em sede de **defesa** a gestora reconheceu a existência do problema somente após apresentação do relatório técnico preliminar, é que a equipe técnica da Prefeitura Municipal teria feito lançamentos de forma manual e isso teria ocasionado erros pontuais.

89. Informou ainda que enviaria os documentos regularizados e que eles também constam disponíveis no Portal da Transparência Municipal.

90. Em **relatório técnico conclusivo** a equipe de auditoria se manifestou pela manutenção do apontamento aduzindo:



Foram abalizadas as manifestações da defesa e constatado que, apesar de ter sido alegado que encaminhou cópia do Balanço Orçamentário Consolidado, devidamente corrigido nos anexos da manifestação da defesa, não foi localizado no documento nº 246475/2023, motivo pelo qual mantém-se a irregularidade.

91. O **Ministério Público de Contas** manifesta concordância com a equipe de auditoria.

92. Ocorre que o art. 188 do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 16/2021), prevê a obrigatoriedade de remessa de prestações de contas ao sistema informatizado do tribunal, nos seguintes termos:

Art. 188 Os chefes do Poder Executivo dos respectivos municípios deverão transmitir eletronicamente a prestação de contas anuais e mensais conforme estabelecido em normativo próprio do Tribunal de Contas.

93. Assim sendo, tal normativo, associado ao fato de que o gestor não contraditou de forma específica o fato gerador apontamento, indiscutível a necessidade de sua manutenção.

94. Além disso, como ressaltado pela equipe de auditoria, inobstante tenha feito promessa de remessa de documentação atualizada com sua defesa, isso não foi feito.

95. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção do achado**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal que **observe** a convergência e exatidão entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial



96. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 2.727/2021	Lei Municipal nº 2.726/2021	Lei Municipal nº 2.783/2021

97. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 224.037.476,89 (duzentos e vinte e quatro milhões, trinta e sete mil quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

98. Não consta a especificação exigida na Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, o que levou à catalogação da irregularidade FB99.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

99. Com relação à execução orçamentária, o Ministério Público de Contas destaca as seguintes informações obtidas pela unidade instrutiva:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,0719	
Receita prevista: R\$ 283.369.607,95	Receita arrecadada: R\$ 303.752.718,01

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,8836	
Despesa autorizada: R\$ 350.110.747,03	Despesa realizada: R\$ 309.369.496,29

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,1433



Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 292.360.958,55	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 312.145.000,09
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais: R\$ 64.532.897,57	

100. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas e considerando-se a realização de despesas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

101. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise houve inscrição de R\$ 25.614.703,02 (vinte e cinco milhões seiscientos e catorze mil setecentos e três reais e dois centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 319.890.357,03 (trezentos e dezenove milhões oitocentos e noventa mil trezentos e cinquenta e sete reais e três centavos).

102. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0800 foram inscritos em restos a pagar.

103. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,2980 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.3. Dívida Pública



104. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **0,0000** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

105. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

106. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0070, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram **0,7%** da receita corrente líquida.

107. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais.

108. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

109. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do



feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,51%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	30,78%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI, CF/88)	89,88%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	51,07%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	1,48%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	52,55%

110. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

111. Também assim foram respeitados o percentual máximo para despesas com pessoal do Poder Executivo, Legislativo e total Municipal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

112. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou



o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

113. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 361.641.454,99 (trezentos e sessenta e um milhões, seiscentos e quarenta e um mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma de R\$ 319.890.357,03 (trezentos e dezenove milhões oitocentos e noventa mil trezentos e cinquenta e sete reais e três centavos) o que corresponde a **88,45%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

1. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que a gestão comprovou a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das peças orçamentárias.

2. Por fim, apurou-se que foram realizadas audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º e 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2022 nos prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a irregularidade DB08 foi sanado diante da manifestação da defesa.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

114. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

115. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se

¹ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

116. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que essas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação**;

117. Nas presentes contas anuais, denota-se o descumprimento de normas relativas ao alcance do resultado primário estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (DB99).

118. À realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário descumprimento das normas legais relativas à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes superávit financeiro (FB03).

119. A Lei Orçamentária Anual do município de Campo Verde para exercício de 2022 não dispõe acerca do que foi orçado para os orçamentos fiscal, investimento e seguridade social, insurgindo contra o art. 165, §5º, I da CF/88 (FB99).

120. Divergências no Balanço Orçamentário informado por meio do sistema Aplic apresenta e o demonstrativo físico (MB03).

121. Apesar de alguns apontamentos consistirem em irregularidades graves, o Ministério Público de Contas entende que elas não comprometeram a gestão fiscal e orçamentária como um todo.

122. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2020 (Processo nº 100536/2020) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:



RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
a) publique as peças de planejamento, na sua completude, e inclua no texto da publicação das peças orçamentárias o endereço eletrônico onde os anexos obrigatórios serão disponibilizados aos cidadãos, atendendo ao disposto no artigo 48 da LRF e artigo 37 da Constituição Federal;	Recomendação atendida.
b) encaminhe os próximos demonstrativos por meio do sistema Aplic, juntamente com as reavaliações atuariais que venham a ser elaboradas;	Item avaliado em relatório específico.
c) aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;	Recomendação não atendida, haja vista que se identificou que houve abertura de créditos adicionais sem a observância da fonte de recursos.
d) inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, contendo a previsão dos valores correntes e constantes, devidamente instruídas com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Recomendação atendida.
e) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, VI, da Constituição Federal;	Recomendação não atendida - há autorização na LOA para que haja esse tipo de alterações orçamentárias.
f) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Campo Verde;	Item avaliado em relatório específico.
g) a próxima avaliação atuarial seja realizada com a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis.	Item avaliado em relatório específico.



123. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas nas contas de 2021** (Processo nº 412201/2021), é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
a) disponibilize o vídeo da live da audiência pública para discussão da LDO no Portal da Transparência do município, nos termos dispostos na Orientação Técnica 04/2020	Recomendação atendida.
b) aperfeiçoe os cálculos do superavit financeiros para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei 4.320/1964 e ao art. 167, II, da Constituição da República	Recomendação não atendida - Não foram observadas as fontes de recursos para fins abertura dos créditos adicionais.
c) inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, contendo a previsão dos valores correntes e constantes, devidamente instruídas com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fisca	Recomendação atendida.
d) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição da República; e	Recomendação não atendida, já que ainda há previsão na LOA para esse tipo de alteração orçamentária em seu art. 5º.
e) atente-se para que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) seja compatível com as exigências constitucionais, estabelecendo individualmente e fidedignamente os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.	Recomendação não atendida, uma vez que o orçamento de Campo Verde não prevê a divisão das dotações orçamentárias em orçamento fiscal, investimento e seguridade social

124. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de



Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

125. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de CAMPO VERDE**, referentes ao exercício de 2022, sob a administração do **Sr. Alexandre Lopes de Oliveira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), arts. 172, parágrafo único e 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021) e art. 4º da Resolução TCE/MT nº 01/2019;

b) pela **manutenção** das irregularidades DB99, FB03, FB99 e MB03 bem como pelo **afastamento** das irregularidades DA05, DB08 e FB13;

c) pela **emissão de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **implemente** políticas de gestão fiscal, a fim de que o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.;

c.2) **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;



c.3) **descreva** na LOA os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, nos termos do art. 165, §5º, da CF/88.

c.4) **observe** a convergência e exatidão entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2023.

(assinatura digital)²
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.